

CONSIDERAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO SOBRE O PACOTE DE MEDIDAS ANTICRIME DO PODER EXECUTIVO FEDERAL (PL 882/19)

Considerando os objetivos institucionais da Defensoria Pública da União de primar pela dignidade humana e redução das desigualdades sociais, promover o Estado Democrático de Direito, lutar pela prevalência dos direitos humanos e pelo respeito ao devido processo legal, notadamente quanto à ampla defesa e o contraditório, vem a Instituição expor suas considerações técnico-jurídicas acerca da proposta de implantação do plea bargain, uma das inovações previstas no Projeto de Lei 882/19, denominado pela imprensa de “pacote anticrime”. O PL é de iniciativa do Poder Executivo Federal e estabelece medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa.

A íntegra da Nota Técnica publicada pela DPU em 13 de maio de 2019 está disponível [\[neste link\]](#).

1. PLEA BARGAIN

A DPU concorda com a implantação do “plea bargain” no Brasil seguindo a orientação do *Centro de Estudios de Justicia de las Americas* (CEJA – OEA).

A implantação do “plea bargain” é uma necessidade inadiável do ordenamento jurídico brasileiro, porque:

- a. aproxima o procedimento de conhecimento do sistema acusatório estabelecido pela Constituição de 1988.
- b. valoriza os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo, a partir da técnica da oralidade e da imediaticidade do procedimento baseado em audiências.
- c. Enseja a economia processual, na medida em que uma parcela significativa de casos é solucionada pelo instituto do acordo e um número pequeno de casos penais chega a efetivamente à audiência de instrução e julgamento.

No entanto, não é consentâneo com a Constituição de 1988, nem adequado ao alcance dos fins pretendidos pela reforma a simples importação isolada do instituto do “plea bargain” e sua inserção no Código de Processo Penal Brasileiro de matriz marcadamente inquisitória¹. **Há problemas a enfrentar antes para a implantação da proposta de “plea bargain” no Brasil.** Destacam-se dois problemas de particular importância:

- I – O déficit estrutural crônico da Defensoria Pública Brasileira e a precariedade da figura

¹ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado.* In Revista de Informação Legislativa. Brasília, a. 46, n. 183, p. 103-115, jul./set. 2009.

do Advogado Dativo.

II – O risco de reforço à matriz inquisitória do CPP 1941 e afastamento da matriz acusatória da Constituição de 1988, caso a reforma seja parcial e ignore a lógica do procedimento penal de audiências, tal como sugerido pelo CEJA – OEA e implantado concretamente em vários países latino-americanos.

Sobre o déficit estrutural crônico da Defensoria Pública Brasileira e a precariedade da figura do Advogado Dativo, cabe arrolar alguns dados:

- a) Há um déficit de cerca de 6.000 Defensores Públicos no Brasil²
- b) A DPU está ausente de 70% das cidades onde há vara federal³
- c) Há aproximadamente 650 cargos vagos de Defensor Público Federal⁴ sem perspectiva de preenchimento mediante concurso público
- d) Mesmo no âmbito federal, a maior parte dos investigados e acusados é constituída de pessoas sem condições de contratar Advogado.
- e) O Advogado Dativo exerce múnus público a título precário, sem controle da qualidade do serviço desempenhado, e onera o orçamento do Judiciário Federal

Sobre o risco de reforço à matriz inquisitória do Código de Processo Penal de 1941 e afastamento ainda maior da matriz acusatória da Constituição de 1988, isso ocorrerá se a reforma for parcial (mera importação do instituto com sua alocação na sistemática atual do CPP) e ignorar a lógica do procedimento penal de audiências, preconizada pelo CEJA-OEA. O modelo acusatório de processo penal para a América Latina inclui necessariamente:

- a) Um procedimento de conhecimento, centrado na técnica da oralidade e no contato imediato entre os atores processuais, parciais e imparcial, exigindo deles preparo antecipado para a realização das audiências. Nas audiências se opera a efetiva reconstrução do caso penal, permitindo a supressão dos tempos “mortos” do procedimento, a resolução ou convalidação imediatas de eventuais vícios de procedimento, a fixação clara de pontos controvertidos, o expurgo de provas obtidos por meios ilícitos, a redução drástica da necessidade de manejo de recursos, com consequente celeridade procedural e aumento da sensação de efetividade jurisdicional sistêmica.
- b) Um Judiciário afastado por completo da gestão das provas e voltado, em especial nas audiências de custódia e intermediária (na qual se operam os institutos de negociação, despenalização e descarcerização), para a proteção dos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos.
- c) Um Ministério Público cuja ação se baseia no princípio da oportunidade, e não da obligatoriedade, para promover o filtro investigativo e a racionalização dos recursos escassos na melhor e mais efetiva persecução penal possível.⁵

2 <https://noticias.r7.com/sao-paulo/brasil-tem-deficit-de-seis-mil-defensores-publicos-diz-estudo-15062018>

3 <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politicas-de-justica/publicacoes/Biblioteca/ivdiagndefenspublicav9.pdf/view>

4 Lei 12.763/2012

5 Como consta, por exemplo, do artigo 170 do Código de Processo Penal Chileno, Lei 19.696, de 12/10/2000: “Artículo 170.- Principio de oportunidad. Los fiscales del ministerio público podrán no iniciar la persecución penal o abandonar la ya iniciada cuando se trate de un hecho que no comprometiere gravemente el interés público, a menos que la pena mínima asignada al delito excediere la de presidio o reclusión menores en su grado mínimo o que se trate de un delito cometido por un funcionario público en el ejercicio de sus funciones. El ejercicio de esta facultad se regulará mediante instrucciones generales dictadas por el Ministerio Público, con el objetivo de establecer un uso racional de la misma. Ley

d) Defensoria Pública assegurada para todos os acusados necessitados, como consectário lógico da garantia à ampla defesa, que se expressa, simultaneamente, como direito fundamental, regra de funcionamento do sistema processual penal e exigência constitucional e convencional dos Estados⁶.

É possível aventar propostas para a solução dos problemas jurídicos identificados, sem cuja solução se inviabiliza a adoção do “plea bargain” em conformidade com a Constituição de 1988 e com os objetivos propostos.

Quanto ao déficit crônico de Defensores Públicos no Brasil, a EC 80/2014 estabeleceu no ADCT (artigo 98) prazo até 2022 para que a União e os Estados lotassem um Defensor Público em toda vara estadual ou federal onde se encontre um Juiz. Todavia, em relação à Defensoria Pública da União, a EC 95/2016 inviabilizou a interiorização da DPU e o preenchimento dos cerca de 650 cargos vagos de Defensor Público Federal, ao vedar crescimento do orçamento da Instituição Autônoma para além do limite de correção inflacionária do ano anterior.

A solução aventada, para o caso da Defensoria Pública da União, dependeria do acréscimo do § 3.º ao artigo 98 do ADCT permitindo um sutil, mas imprescindível crescimento anual do orçamento da DPU e sua consequente interiorização minimamente estruturada. Sob o ponto de vista jurídico, trata-se de compatibilizar a EC 80/2014, que caracteriza um inegável avanço democrático do acesso ao Direito pelas pessoas necessitadas, com a EC 95/2016, que, se não refinada em relação à Defensoria Pública e ao Acesso à Justiça, incide na proibição do retrocesso social. O artigo 90 do ADCT passaria a ter a seguinte redação:

Art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: (...)

Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdiccional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

20931 Para estos efectos, el fiscal deberá emitir una Art. 2 N° 15 decisión motivada, la que comunicará al juez de garantía. D.O. 05.07.2016 Éste, a su vez, la notificará a los intervenientes, si los hubiere. Biblioteca del Congreso Nacional de Chile - www.leychile.cl - documento generado el 08-May-2019 Dentro de los diez días siguientes a la comunicación de la decisión del fiscal, el juez, de oficio o a petición de cualquiera de los intervenientes, podrá dejarla sin efecto cuando considerare que aquél ha excedido sus atribuciones en cuanto la pena mínima prevista para el hecho de que se tratare excediere la de presidio o reclusión menores en su grado mínimo, o se tratare de un delito cometido por un funcionario público en el ejercicio de sus funciones. También la dejará sin efecto cuando, dentro del mismo plazo, la víctima manifestare de cualquier modo su interés en el inicio o en la continuación de la persecución penal. La decisión que el juez emitiere en conformidad al inciso anterior obligará al fiscal a continuar con la persecución penal. Una vez vencido el plazo señalado en el inciso tercero o rechazada por el juez la reclamación respectiva, los intervenientes contarán con un plazo de diez días para reclamar de la decisión del fiscal ante las autoridades del ministerio público. Conociendo de esta reclamación, las autoridades del ministerio público deberán verificar si la decisión del fiscal se ajusta a las políticas generales del servicio y a las normas que hubieren sido dictadas al respecto. Transcurrido el plazo previsto en el inciso precedente sin que se hubiere formulado reclamación o rechazada ésta por parte de las autoridades del ministerio público, se entenderá extinguida la acción penal respecto del hecho de que se tratare. La extinción de la acción penal de acuerdo a lo previsto en este artículo no perjudicará en modo alguno el derecho a perseguir por la vía civil las responsabilidades pecuniarias derivadas del mismo hecho.”

6 BINDER, Alberto; CORDERO, Luis; HARTMANN, Mildred (colaboraron Juan Enrique Vargas, Cristián Riego, Mauricio Duce y Cristián Hernández. Un primer borrador del mismo fue discutido en un taller realizado en la sede de CEJA el 9 de septiembre de 2005, con la presencia de Stella Maris Martínez (Argentina), Ileana Arduino (Argentina), Leandro de Aguiar Barbosa (Brasil), Rodrigo Quintana (Chile), Leonardo Moreno (Chile), Pablo Ortiz (Chile), Martha Iris Muñoz (Costa Rica), Alejandro Álvarez (PNUD) y las personas antes mencionadas). **Manual de Defensoría Penal Pública para América Latina y el Caribe**. ISBN: 956-8491-09-0. Centro de Estudios de Justicia de las Américas, Providencia Santiago, Chile. www.cejamerica.org.

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no *caput* deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 3.º Para cumprimento do disposto no *caput* e no § 1.º deste artigo e nos artigos 106 a 114 do ADCT pela Defensoria Pública da União, além da correção já prevista, assegura-se anualmente o acréscimo não inferior a 8% e não superior a 10% do limite individualizado da despesa primária, fixada no inciso II do § 1.º do artigo 107 e no artigo 108 do ADCT, excluindo-se deste limite fundo próprio de aparelhamento e capacitação profissional.

Quanto ao risco de reforço à matriz inquisitória do CPP 1941, a incidir em inconstitucionalidade, frente ao sistema acusatório de processo penal instituído pela Constituição de 1988, é real, caso a reforma seja parcial (mera importação e inserção do instituto na lei brasileira), e ignore a lógica do procedimento penal de audiências.

A inadequação das formas de acordo já existentes no Brasil, previstas em lei (transação penal, dentre outras) e recentemente até em Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público (Resoluções 181/2017 e 183/2018, ambas questionadas em duas ADIs em tramitação, 5790 e 5793) é evidente, porque justamente não realizadas sob o paradigma de um sistema adversarial vero e próprio, senão que conforme a matriz inquisitória, com evidente desigualdade entre as partes e impossibilidade de negociação. Há um arremedo de negociação, um acordo imposto, travestido de democrático, mas que atualmente é voltado apenas para expandir ainda mais o poder punitivo estatal.

Fundamental sempre lembrar as palavras de Geraldo Prado:

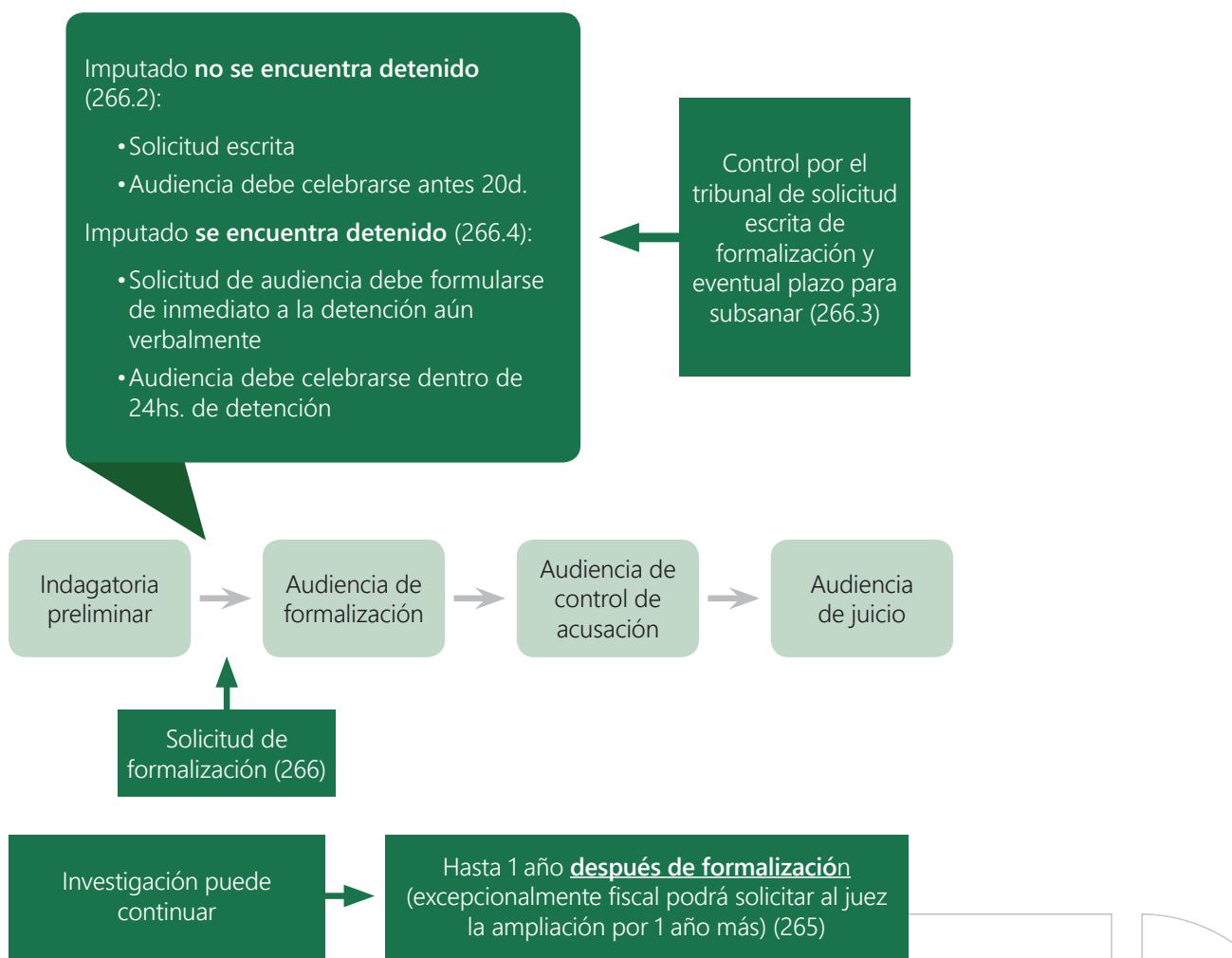
o processo penal consensual tem essa capacidade ideológica de fazer com que no discurso acadêmico e no discurso dos tribunais medidas como a transação penal, que é o método pelo qual alguém aceita sofrer uma pena sem que o Estado demonstre a responsabilidade penal, seja vista como um direito.

Em síntese, você tem o direito de ser punido e de ser apenado sem que provem que você é culpado, sem que demonstrem a sua responsabilidade. Esse consenso é absolutamente artificial, exatamente por essa nossa fraca memória, por essa nossa incapacidade de enxergar quem são os sujeitos concretos do processo penal e compreender a partir de uma série de categorias, que nós usamos muito bem na política e na economia, mas que não conseguimos usar no direito, que determinados grupos e classes sociais estão em posição inferiorizada e fragilizada e que não se produz consenso entre sujeitos que estão em posição desigual. Neste caso os ‘consensos’ são impostos e são impostos com a técnica ideológica de fazer com que o escravo reivindique o direito de ser escravo: nos dois casos, com a verdade absoluta e sem verdade alguma nós caminhamos reproduzindo um modelo de processo penal que os globalizadores querem.

[...] Em suma, a ideia geral que me propus a trazer aqui, focaliza a dissolução das garantias em um processo em que o juiz desacerta nas funções de pesquisa da verdade, supostamente para ser responsável perante a comunidade, mas que na realidade o faz como um sujeito de política de segurança pública, enquanto também se dissolvem as garantias por meio de um processo sem qualquer tipo de cognição, no qual os mecanismos de um consenso são impostos sem que nós saibamos se o sujeito social concreto tem condição de dialogar, de participar do diálogo, se os excluídos têm condições de se comunicar, para

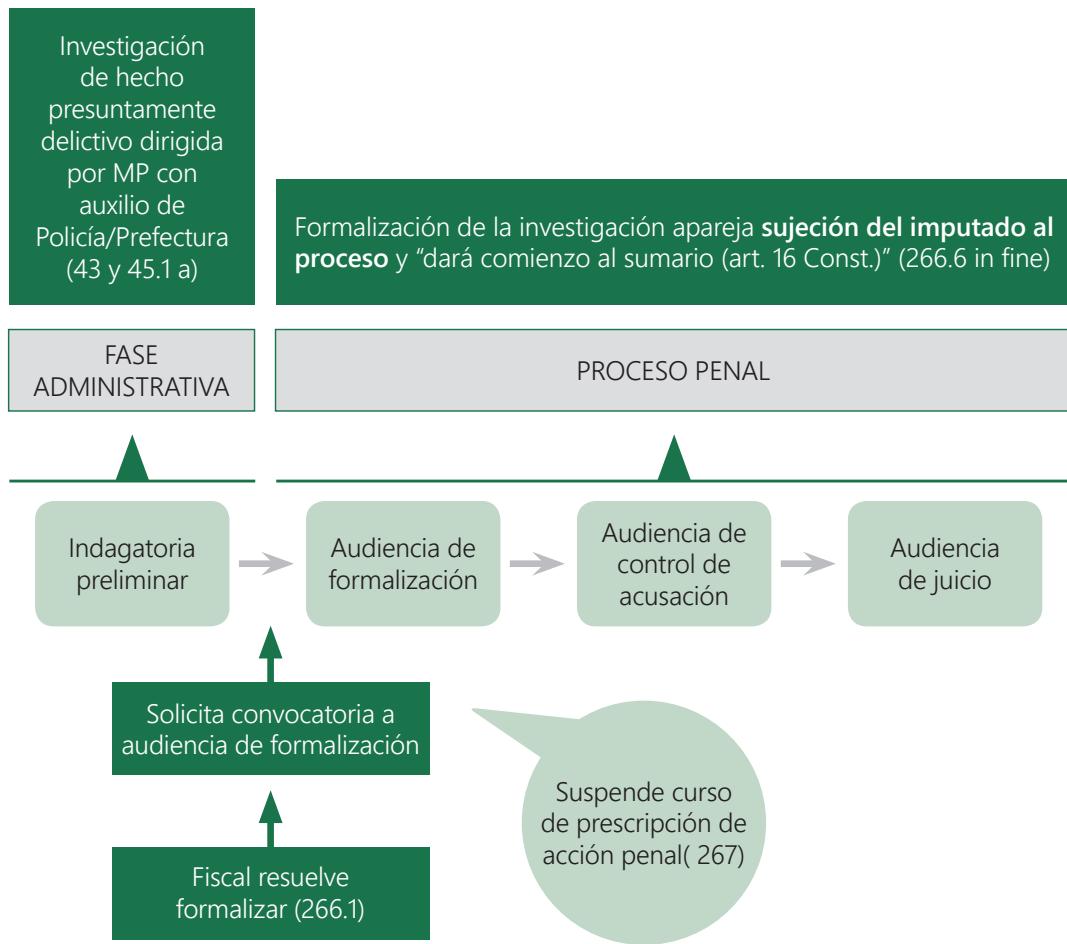
que o consenso seja possível. Não há consenso de cima para baixo; o que há é ditadura.⁷

A saída é a adoção do modelo de processo acusatório estudado e endossado pelo *Centro de Estudios de Justicia de las Americas* (CEJA – OEA), implantado normativamente com êxito no Chile, no Uruguai, na Nicarágua, no México e em outros países latino-americanos. As consequências perceptíveis dessa refundação sistemática do procedimento penal, necessária ao acolhimento do “plea bargain”, são a valorização dos princípios constitucionais do processo penal, a garantia de Defesa efetiva para todo investigado ou acusado, a priorização de uma solução penal de consenso entre as partes e a maior celeridade no julgamento dos casos penais graves e de maior repercussão, em que não se mostra possível qualquer forma de acordo descarcerizador ou despenalizador. Segue o exemplo gráfico do modelo uruguai, extraído de obra especializada⁸.



⁷ PRADO, Geraldo. Mesa 3: o processo penal das formações sociais do capitalismo pós-industrial e globalizado e o retorno à prevalência da confissão – da subsistência da tortura aos novos meios invasivos de busca de prova e à pena negociada. In: KARAM, Maria Lucia (Org.). **Globalização, sistema penal e ameaças ao estado democrático de direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 165-166; 169. Ver, ainda, PRADO, Geraldo. **Transação penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

⁸ Asociación de Magistrados del Uruguay (org.). **Estudios sobre el Nuevo Proceso Penal – implementación y puesta in práctica**. Fundación de Cultura Universitaria – FCU: Montevideo, 2017. P. 344-345.



Feitas essas considerações, analisamos pontualmente o texto do Projeto de lei em comento, sobre o tema dos acordos de pena, como segue:

(a) Art. 28-A

Art. 28-A. Não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado circunstancialmente a prática de infração penal, sem violência ou grave ameaça, e com pena máxima inferior a quatro anos, o Ministério Pùblico poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprevação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- * Exigência de confissão circunstancial antes do oferecimento da proposta de barganha:
 - violação do princípio do contraditório como simétrica paridade (art. 5.º, LIV e LV, da CRFB);
 - imprestabilidade processual da “confissão circunstanciada” se não se chegar ao acordo de não persecução;
- * Transferência do juízo sobre o que seja “necessário e suficiente para a reprevação e prevenção do crime do judiciário (jurisdição mediante processo) para o Ministério Pùblico (oferta da consciência do acusador): mesma redação dos artigos 44, III, e 59, CP.
- * Crime sem violência e pena máxima inferior a 4 anos: alcance restritíssimo. Exclusão da quase totalidade dos crimes de drogas, que não possuem a violência ou a grave ameaça na redação típica e constituem o fundamento do encarceramento de cerca de ¼ dos atuais presos no país.

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;

* Clientela majoritária do sistema penal: pobres, sem condições de efetuar a reparação do dano à vítima.

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

* A Constituição proíbe o confisco (art. 150, IV, CRFB), salvo nas hipóteses do artigo 243, caput e parágrafo único, CRFB.

* A perda de bens (art. 5.º, XLVI, b, CRFB) é um eufemismo para confisco, sobretudo se o acusador tem a prerrogativa de escolher (sem devido processo) quais bens simbolizam instrumento, produto ou proveito do crime.

* Confisco disfarçado de pena principal ou alternativa e não jurisdicionalizado. Transferência decisória do juízo (processualizado) ao acusador, que indica o que sejam instrumentos, produto ou proveito do crime.

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público;

* Local indicado pelo Ministério Público: violação de contraditório. Transferência decisória do juízo (processualizado) ao acusador.

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

* Entidade indicada pelo Ministério Público: violação de contraditório. Transferência decisória do juízo (processualizado) ao acusador.

* Bens jurídicos iguais ou semelhantes aos lesados: realidade carcerária brasileira de cerca de 700 mil presos, 25% dos quais por crimes contra o patrimônio e 25%, por crimes de drogas.

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

* “outra condição indicada pelo Ministério Público”: violação ao princípio constitucional da reserva legal em matéria de estabelecimento de penas (art. 5.º, XXXIX e XL, CRFB)

* Proporcionalidade e compatibilidade solipsistas. Transferência decisória do juízo (processualizado) ao acusador.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito, a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º Não será admitida a proposta nos casos em que:

I - for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - for o investigado reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo se insignificantes as infrações penais pretéritas;

* Direito Penal do autor, não do fato (reincidência, conduta criminal habitual, reiterada ou profissional), incompatível com o marco do constitucionalismo democrático

III - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

* Transferência decisória do juízo (processualizado) ao acusador.

§ 3º O acordo será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor.

§ 4º Para homologação do acordo, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua legalidade e voluntariedade, devendo, para este fim, ouvir o investigado na presença do seu defensor.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, devolverá os autos ao Ministério Público para reformular a proposta de acordo de não persecução, com concordância do investigado e seu defensor.

* Controle extravagante (desprocessualizado) das partes pelo julgador, por juízos indeterminados (solipsistas) de “inadequação” ou “insuficiência” das condições celebradas.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

* Aplicação de pena sem devido processo (art. 5.º, LIV e LV, da CRFB).

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo tratado neste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no inciso III do §2º.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. Não corre a prescrição durante a vigência de acordo de não-persecução.” (NR)

(b) Art. 395-A

Art. 395-A. Após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, poderão requerer mediante acordo penal a aplicação imediata das penas.

* Aplicação de pena sem devido processo (art. 5.º, LIV e LV, da CRFB). Fetiche da justiça céleste. Negativa de instrução. Direito à prova integra o direito à ampla defesa. Preocupação com os escaninhos cheios do judiciário (mais caro do mundo na relação com o PIB),

não com a efetividade do processo (implantação dos direitos fundamentais do processo).

§ 1º São requisitos do acordo de que trata o caput deste artigo:

I - a confissão circunstanciada da prática da infração penal;

II - o requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada dentro dos parâmetros legais e considerando as circunstâncias do caso penal, com a sugestão de penas em concreto ao juiz; e

III - a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção de provas por elas indicadas e de renunciar ao direito de recurso.

§ 2º As penas poderão ser diminuídas em até a metade ou poderá ser alterado o regime de cumprimento das penas ou promovida a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do caso e o grau de colaboração do acusado para a rápida solução do processo.

* Que significa “rápida solução do processo”? Punição rápida?

§ 3º Se houver cominação de pena de multa, esta deverá constar do acordo.

§ 4º Se houver produto ou proveito da infração identificado, ou bem de valor equivalente, a sua destinação deverá constar do acordo.

§ 5º Se houver vítima decorrente da infração, o acordo deverá prever valor mínimo para a reparação dos danos por ela sofridos, sem prejuízo do direito da vítima de demandar indenização complementar no juízo cível.

* A vítima é ouvida ou decidem sua vida sem consultá-la (sobrevitimização)?

§ 6º Para homologação do acordo, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua legalidade e voluntariedade, devendo, para este fim, ouvir o acusado na presença do seu defensor.

§ 7º O juiz não homologará o acordo se a proposta de penas formulada pelas partes for manifestamente ilegal ou manifestamente desproporcional à infração ou se as provas existentes no processo forem manifestamente insuficientes para uma condenação criminal.

* Aplicação de pena sem devido processo. Condenação sem devido processo.

§ 8º Para todos os efeitos, o acordo homologado é considerado sentença condenatória.

* Aplicação de pena sem devido processo. Condenação sem devido processo.

§ 9º Se, por qualquer motivo, o acordo não for homologado, será ele desentranhado dos autos, ficando as partes proibidas de fazer quaisquer referências aos termos e condições então pactuados, tampouco o juiz em qualquer ato decisório.

* Por que semelhante dispositivo não consta do acordo de não persecução (art. 28-A, CPP)?

§ 10. No caso de acusado reincidente ou havendo elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o acordo deverá incluir o cumprimento de parcela da pena em regime fechado, salvo se insignificantes as infrações penais pretéritas.

* Direito Penal do autor, não do fato, incompatível com o marco da democracia constitucional.

§ 11. A celebração do acordo exige a concordância de todas as partes, não sendo a falta de assentimento suprível por decisão judicial, e o Ministério Públíco ou o querelante poderão deixar de celebrar o acordo com base na gravidade e nas circunstâncias da infração penal.» (NR)

Em conclusão, apesar de a DPU ser a favor dos mecanismos de justiça negociada, a redação original do PL vai de encontro à matriz acusatória da Constituição de 1988, sendo necessário adequá-lo à lógica do procedimento penal de audiências, centrado na técnica da oralidade e no contato imediato entre os atores processuais (juiz, promotor e defesa), tal como sugerido pelo CEJA – OEA. Para isso, é necessário solucionar o déficit estrutural crônico da Defensoria Pública Brasileira e atentar às observações pontuais acima propostas.

Brasília, 13 de maio de 2019.

Defensor Público-Geral Federal

Gabriel Faria Oliveira

Assessora de Assuntos Legislativos

Bárbara Pires

Grupo de Assessoramento Penal e Processual Penal ASLEG DPGU

Ana Luísa Zago de Moraes

Daniel Pheula Cestari

Erica de Oliveira Hartmann

Vinícius Diniz Monteiro de Barros

Defensores(as) Colaboradores(as)

Alexandre Kaiser Rauber

André Carneiro Leão

Hélio Roberto Cabral de Oliveira

Tatiana Melo Aragão Bianchini